

ADVOCACIA

SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA OAB/MG 114.673

ILMO. SR. DR. DIRETOR GERAL DO IEF-INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS; E DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS, SUPRAM.



Temp.
SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº R319536/17
Recebido em 4/12/17
Mando R.

Referente ao:

Processo nº. 441789/2017

Auto de Infração nº. 22768/2016

NELSON RODRIGUES CORDEIRO, brasileiro, casado, lavrador, Carteira de Identidade MG-11.105.095, CPF 822.457.116-53, residente e domiciliado na Fazenda Curral Novo, Zona Rural do Município de Urucuia, MG, CEP 39315-000, vem, respeitosamente, por seu Procurador, apresentar **RECURSO** aos citados Autos, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1 – Conforme notificação anexa, o Recorrente possui o prazo de 30 dias, contados do recebimento da correspondência, para ingressar com Recurso. A notificação foi recebida dia 21 de novembro. Logo, o termo final do prazo encerra-se no dia 20 de dezembro. O presente recurso é protocolado antes desta data.

II – BREVE RELATO

2 – O presente Recurso tem por objetivo principal extinguir a multa aplicada através do Auto de Infração nº 22768/2016, que foi formalizado no dia 15.03.2016, sob o qual, em apertada síntese, o Recorrente foi acusado de **ter desmatado uma área de 60 hectares de formação florestal sem licença do Órgão Ambiental responsável**, e, segundo a Autoridade Policial, ter subtraído ou destruído o material lenhoso.

1000
1000
1000
1000





ADVOCACIA

SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA OAB/MG 114.673

2.1 – Ocorre que, e aqui vale alertar o Órgão Julgador, referidos Autos de Fiscalização e de Infração foram concebidos através de enorme imperícia e imprudência, para não dizer malícia, por seus responsáveis, que não observaram a vegetação do local como um todo (ou não o quiseram analisar); o que culminou em um Auto de Infração forjado à base da fantasia, sem nenhum critério objetivo, o que é vedado pela Lei.

2.2 – Isso é exposto, porque, conforme será comprovado no curso da presente peça de Defesa, bem como de todo o processo, felizmente, várias são as provas de que a referida área, de 60 hectares, que foi objeto da Autuação por supostamente ter sido feito desmate de área de formação florestal sem licença do Órgão Ambiental competente, na verdade, e desde muito tempo, **é uma área de pastagem, explorada com a criação de gado de corte**, fazendo parte de uma área maior com mesma característica, e todo o trabalho que foi feito, destaque-se, não foi a primeira vez, **foi de limpeza de pasto**, na qual, **conforme a própria Lei Ambiental do Estado de Minas Gerais, estabelece não precisar ser licenciada para tal atividade (Lei 14.302/2002, art. 19).**

2.3 - Assim é que, adiantando o conteúdo que será trabalhado no corpo da Defesa, o Recorrente **passará a demonstrar que o trabalho realizado por ele ocorreu numa área que, desde antes, era formada por pastagens que não se regenerou a ponto de necessitar de nova licença visto não possuir matéria lenhoso.**

III – RESOLUÇÃO SEMAD/IEF 1905. DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE LIMPEZA DE PASTAGENS.

3 – É de fundamental importância compreender que a limpeza de pastagens é uma atividade legal e que não demanda qualquer tipo de licença para sua realização.

3.1 – Inclusive, tal disposição encontra-se expressamente prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF, capítulo VII, artigo 19, inciso III. Veja.

Capítulo VII

Da Dispensa de Autorização

Art. 19 - São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

I - Os aceiros para prevenção de incêndios florestais, quando não existir potencial comercial de produção volumétrica de material lenhoso.

II - A extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico.

III - A limpeza de área ou roçada.

Rua João F. Pimenta, 456, Vila Santa Maria, CEP 39.400-081 – Montes Claros – MG; fone: (38) 3221-6959; E-MAIL: saulovieiraadvogado@yahoo.com.br





3.2 – Logo, conforme depreende-se do referido dispositivo legal, comprovando-se que a área objeto de autuação configura-se de pastagem, e que o trabalho realizado era a limpeza de pastagens, inevitável a anulação do auto de infração aplicado e respectiva multa.

IV – COMPROVANDO A LIMPEZA DE PASTAGEM. DESMATE ANTERIOR LEGALIZADO.

4 – No caso dos autos, o Sr Nelson, Recorrente, é lavrador e possui como único imóvel sua propriedade objeto da autuação. Apesar da simplicidade, sempre cumpriu com suas obrigações legais junto aos órgãos ambientais.

4.1 – Assim é que, ainda no ano de 1993/1994, realizou processo de desmate na área objeto da autuação. Referido desmate, à época, foi legalizado e deu origem à pastagem da propriedade atual, que, inclusive, serve à única atividade econômica do Recorrente que é a pecuária.

4.1.2 – Prova disso reside nas imagens do GOOGLE TIME LAPSE, onde é possível depreender que a área objeto da autuação fora, ainda no ano de 1993/1994, objeto de desmate.

4.1.3 – Além disso, o Recorrente apresenta neste momento notas fiscais tiradas à época do carvão produzido na propriedade, que também comprova a realização prévia de desmate na área para plantio de pastagens.

4.2 – Referido desmate jamais se regenerou a ponto de exigir processo de intervenção ambiental, até porque na propriedade, como dito, o Recorrente explora a pecuária e precisa conservar sua pastagem.

4.2.1 – Prova da exploração pecuária na propriedade e a respectiva limpeza de pastagens, encontra-se na hipoteca junto sobre o imóvel onde o Recorrente recebeu crédito do Banco do Nordeste de Brasil para a aquisição de "matrizes leiteiras capacidade produção 08 litros dia; recuperação de pastagens degradadas (...)" ainda no ano de 2015.

4.3 – As provas acima destacadas comprovam, sobremaneira, a existência de um DESMATE prévio e legalizado, e o plantio de pastagens na propriedade.





V – DA MEDIDA DE ESTEREOS ENCONTRADA NA PROPRIEDADE. CÁLCULO EQUIVOCADO E MAJORADO PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA.

5 – A Portaria conjunta SEMAD/IEF 1905, em seu Capítulo I, artigo 1º, inciso VIII, determina que é possível a realização de limpeza de área ou roçada, desde que o material lenhoso encontrado na realização do ato seja igual/abaixo 18 estereis por hectare/ano e que referido material seja utilizado na propriedade.

5.1 – No caso dos autos, o Auto de Infração 022768/2016, a autoridade fiscalizadora calculou em 1500 estereos de lenha total, ou 25 estereos por hectare, o material encontrado na propriedade. Calculou ainda que o valor de mercado do referido material lenhoso era de R\$37.500,00.

5.2 – Com o devido respeito, mas a Autoridade Fiscalizadora equivoca-se gravemente e em prejuízo sério ao Recorrente.

5.3 – Primeiro, porque o material lenhoso oriundo da limpeza de pastagens realizada pelo Recorrente não possui capacidade para alcançar 1500 estereis estimados. Trata-se de plantas arbustivas, invasoras, de galhos finos e que não possuem capacidade de aproveitamento econômico.

5.4 – Segundo, na mesma linha do anterior, porque jamais referido material lenhoso possui capacidade financeira de R\$37.500,00. Se fosse verdade, melhor era o Recorrente legalizar a vender a lenha/madeira.

5.5 – Infelizmente, com o devido respeito, a Autoridade Fiscalizadora agiu com enorme imperícia ao calcular de maneira tão equivocada a quantidade de material lenhoso oriunda da limpeza de pastagens. Na prática, pela natureza da vegetação, não alcançará 5 estereis por hectare ano.

5.6 – Neste ponto, pede o Recorrente a produção de prova pericial a fim de calcular novamente a quantidade de madeira encontrada na propriedade.

VI – DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS.

6 – Os documentos carreados aos Autos são mais do que suficientes para demonstrar que a área de 60 hectares, objeto da Autuação não possuía vegetação caracterizada como de formação florestal.





ADVOCACIA

SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA OAB/MG 114.673

6.1 – Ao contrário, toda a documentação acostada à Defesa comprova, sobremaneira, tratar-se de área de pastagem que foi formada ainda nos anos de 1993/1994 e nunca se regenerou a ponto de necessitar nova licença ambiental para desmate.

6.2 – No entanto, caso o Órgão Julgador entenda não estar ainda devidamente comprovado tal fato, o que é difícil, o Recorrente pede a Produção de Prova Pericial a ser realizada na Fazenda Curral Novo, 60 hectares, objeto da Autuação.

6.3 – Pede ainda o Recorrente a produção com urgência de referida prova, para que não seja modificado o estado da vegetação em relação ao dia da Autuação.

6.4 – Pede prova pericial em dois sentidos: A) análise das imagens via satélite a fim de comprovar se referida área já foi objeto de desmate anteriormente, e se, no momento da autuação, é possível comprovar se a área encontrava-se com formação de pastagens, ou de cerrado conforme autuação; B) prova pericial para emitir laudo da quantidade real de lenha encontrada na propriedade, visto que o Recorrente impugna expressamente o cálculo da Autoridade Fiscalizadora.

6.5 – Pede ainda a prova testemunha e juntada de novos documentos.

VII – DOS PEDIDOS.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto e comprovado, pede o Recorrente o seguinte:

a) Seja determinada IMEDIATAMENTE a realização de Perícia na área da Autuação, 60 hectares, a fim de comprovar a existência de pastagem pré existente e para realização do cálculo de material lenhoso na área, visto que a quantidade de 1.500 estéreis de lenha encontra-se expressamente impugnada pelo Recorrente;

c) Pede, ao final, que seja julgado procedente o presente recurso e extinta a multa aplicada no auto de infração 022768/2016, processo 441789/2017, pelas razões expostas na defesa.



ADVOCACIA

SAULO JOSÉ SERPA VIEIRA OAB/MG 114.673

d) Pede, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, juntada de novos documentos e oitiva da testemunha previamente arroladas.

e) Pede ainda que o Procurador Signatário, Saulo José Serpa Vieira, OABMG 114.673, seja devidamente intimado de todos os atos do processo, em especial a produção de provas e também da data do julgamento para que possa comparecer e realizar defesa oral em favor do Recorrente, sob pena de NULIDADE do processo.

Pede que as intimações sejam realizadas através do email: sauloserpavieira@gmail.com e também pelo telefone e whatsapp (38)9.9902.9992.

*Termos em que,
p. deferimento.*

Unai, 13 de dezembro de 2017.


Saulo José Serpa Vieira
OAB/MG 114.673

